

## DECRETO N°. 43 DE 22 DE JULHO DE 2020

ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS PARA O COMBATE AO COVID-19 NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, INDUSTRIAIS E ATIVIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

A PREFEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 59 da Lei Orgânica Municipal e

**CONSIDERANDO** a previsão do Art. 30, I, da Constituição Federal, que dá ao Município competência para regulamentar as questões de Interesse Social, bem como a Súmula Vinculante nº. 38 STF;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID–19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019–nCoV)";

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual, realizada por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 11.220, também de 19 de março de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado;

**CONSIDERANDO** os avanços da pandemia do Coronavírus – COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da

A doce praia dos gaúchos



Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde, com a classificação da Região do Litoral Norte do Estado do Rio Grande do Sul na Bandeira Vermelha:

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas efetivas e eficientes visando à contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar procedimento administrativo célere e eficaz sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19, bem como sobre a responsabilidade pelo seu descumprimento,

## **DECRETA**

**Art. 1º** Este Decreto dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19, bem como sobre a responsabilidade administrativa pelo seu descumprimento, nos termos do artigo 3º, § 4º, da Lei Federal nº 13.797/2020, assim como pelas normas Estaduais e Municipais estabelecidas e vigentes.

**Art. 2º** As medidas adotadas pelas autoridades competentes deverão ser voluntária e imediatamente cumpridas por pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no perímetro municipal.

**Art. 3º** O descumprimento das medidas emergenciais previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal acarretará ao infrator responsabilização civil, administrativa e penal.

**Parágrafo Único**. O servidor público que concorrer para o descumprimento das medidas emergenciais estabelecidas, ficará sujeito à responsabilidade administrativa disciplinar, nos termos da lei.

**Art. 4º** Todas as atividades comerciais e de prestação de serviços que importem em atendimento ao público, bem como, a comercialização de produtos de saúde,



higiene, limpeza, alimentos, bebidas e de materiais de construção, assim devidamente elencados como serviços essenciais nos termos do §1º do art. 24 do Decreto Estadual nº. 55.240/2020, terão seu funcionamento regulado e limitar-se-ão:

 ${f I}$  – Adotarão, obrigatoriamente como horário de atendimento ao público:

Horário Comercial das 07:00 horas às 19:00 horas.

II – A partir das 19:00 horas serão permitidos apenas o funcionamento de farmácias e estabelecimentos para fornecimento de refeições e lanches rápidos, **exclusiva e obrigatoriamente** através de tele entrega, não podendo haver, em hipótese alguma, atendimento em mesas ou permanência no local;

III – Restaurantes, ala carte, prato feito e buffet sem auto serviço poderão trabalhar com atendimento presencial no horário das 07:00 horas às 19:00 horas, tendo o seu limite de atendimento restrito a 50% de sua capacidade normal de atendimento, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

IV – Padarias, Bares e Lancherias deverão funcionar, no horário comercial exclusivamente através de tele entrega, drive-thru, delivery ou pague e leve, não podendo haver, em hipótese alguma, atendimento em mesas ou permanência no local e respeitando o limite de 01 cliente a cada 16 m²;

V – Supermercados, Mercados, Madeireiras e Agropecuárias poderão atender 01 cliente a cada 16 m², considerando-se apenas a área cadastrada no órgão competente municipal (Cadastro Municipal), com limite máximo de até 50 clientes simultaneamente, independentemente de sua área ou capacidade de atendimento, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;
VI – Hotéis, Motéis, Pousadas e similares poderão funcionar com o limite máximo de

até 40% de sua capacidade normal de funcionamento;

VII – Bazares e Lojas de Departamento poderão atender 01 cliente a cada 16 m², considerando-se apenas a área cadastrada no órgão competente municipal (Cadastro Municipal), com limite máximo de até 20 clientes simultaneamente, independentemente de sua área ou capacidade de atendimento, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

A doce praia dos gaúchos



**VIII** – Lojas de Calçados, Confecção e Vestuário poderão atender 01 cliente a cada 16 m<sup>2</sup>, considerando-se apenas a área cadastrada no órgão competente municipal (Cadastro Municipal), com limite máximo de até 20 clientes simultaneamente, independentemente de sua área ou capacidade de atendimento, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;

- **IX** Salões de Beleza e similares poderão atender o limite 01 cliente por profissional, respeitando o limite de 01 cliente a cada 16 m², considerando-se apenas a área cadastrada no órgão competente municipal (Cadastro Municipal), respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;
- X Casas Noturnas, Pub's, Eventos, Clubes Sociais e Esportivos e similares estão com seu funcionamento proibido;
- XI Missas e Cultos Religiosos poderão ocorrer com limite máximo de até 30 pessoas, respeitando as normas de distanciamento social pré-estabelecido e todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas;
- **XII** Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Arquitetura, Publicidade, Imobiliárias e similares poderão atender o limite de 01 cliente por profissional, respeitando o limite de 01 cliente a cada 16 m², considerando-se apenas a área cadastrada no órgão competente municipal (Cadastro Municipal), através de atendimento préagendado, respeitadas todas as medidas de higiene e prevenção de contágio já estabelecidas:
- **XIII** Agências de Turismo, Passeios e Excursões estão com funcionamento proibido.
- § 1º. Todos os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços deverão obrigatoriamente, utilizar-se de cordão de isolamento em seu acesso, para controle de entrada e saída de clientes, respeitando os limites estabelecidos neste Decreto.
- § 2º. Todos os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços deverão obrigatoriamente, afixar em local amplamente visível, cartazes contendo:
  - a) Limite máximo de Clientes no interior do estabelecimento.
- § 3º. Ficam os estabelecimentos comerciais proibidos de expor produtos em calçadas e/ou áreas públicas e em casos de áreas privadas abertas é obrigatório o



isolamento da área, através de cordas, correntes ou similares, respeitando os limites de clientes por área estabelecidos neste Decreto.

**Art. 5º** Os empreendimentos com área igual ou superior a 300m², deverão obrigatoriamente aferir a temperatura corporal dos clientes e funcionários antes de adentrarem no estabelecimento, por meio de termômetro infravermelho sem contato. **Parágrafo Único –** Sendo aferida temperatura de 37,8º (trinta e sete virgula oito graus Celsius) ou superior, não será permitida a entrada da pessoa no estabelecimento.

**Art. 6º** Os estabelecimentos comerciais quando autorizados a funcionar deverão utilizar sistema de controle de acesso, através da distribuição de fichas, ou sistema similar.

**Art. 7º** Fica vedado os eventos em vias e logradouros públicos de feiras de abastecimento, realizadas ao ar livre, enquanto o município ou região estiver classificado na Bandeira Vermelha ou Preta do Sistema de Distanciamento Controlado regulamentado pelo Decerto Estadual 55.241, de 10 de maio de 2020.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Balneário Pinhal, 22 de julho de 2020.

Marcia Rosane Tedesco de Oliveira Prefeita do Balneário Pinhal

Registra-se e Publique-se

Cassiana Santos de Andrade Secretária Municipal de Administração e Planejamento

A doce praia dos gaúchos